



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER Nº7/25 DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO, 19 DE SETEMBRO DE 2025

Relator: Dannilo Ferreira Guia

Projeto de Lei Ordinária nº 39/25

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando Lêdo

Ementa: Autoriza o Município de Formosa-GO a efetuar a compensação de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, com créditos líquidos e certos, decorrentes de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPVs), e dá outras providências.

I – Relatório

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar o Município de Formosa-GO a realizar a compensação de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, com créditos líquidos e certos, decorrentes de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPVs), vencidos ou vincendos, próprios ou adquiridos por cessão.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise, nos termos regimentais, tendo em vista a matéria envolver impacto financeiro e orçamentário.

II - Análise

O projeto apresentado encontra respaldo jurídico no ordenamento vigente, inclusive com amparo em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já reconhecem a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis oriundos de precatórios.

A proposta não cria novas despesas para o Município, limitando-se a autorizar a compensação de valores já devidos pelas partes, preservando, portanto, o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

Além disso, a iniciativa contribui para a redução do estoque de precatórios, minimizando o impacto fiscal e promovendo maior eficiência na administração das finanças municipais. Destaca-se, ainda, que o projeto favorece a celeridade na satisfação de créditos, garantindo ao mesmo tempo segurança jurídica e economicidade.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta-se adequado, claro e compatível com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº7/25 DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO, 19 DE SETEMBRO DE 2025

IV – Voto

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 39/25, de 02 de agosto de 2025, é juridicamente viável, financeiramente responsável e socialmente oportuno.

Assim, voto pela aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de Setembro de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro